

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta art. 213-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de molestamento sexual, mediante violência, grave ameaça ou violência presumida

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 213-B: “Molestamento sexual. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ato libidinoso, diverso do estupro vaginal, anal ou oral: Pena – reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos.”

JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se que após a vigência da lei que previu o crime de importunação sexual, para aqueles casos em que se pratica ato libidinoso, sem violência ou grave ameaça, ainda restou uma lacuna punitiva para casos de gravidade média, porém sendo enquadrados pelos Tribunais



Superiores como casos de gravidade maior, tais como nos artigos 213 e 217-A (HC 134.591 STF).

Desta forma, como forma de punir adequadamente e com proporcionalidade, situações de média gravidade, faz-se necessária a previsão de um tipo penal entre a importunação sexual e o estupro, para que haja segurança jurídica perante os diversos juízos, arredando situações em que a tutela penal não seja atendida ou a injustiça na pena não se dê.

Por fim, fica relegada a punição máxima para os casos de estupro propriamente ditos, configurado nas situações de sexo vaginal, anal e oral, e para punições de média estatura, os casos em que a vítima é submetida a violência ou grave ameaça em situações de atos libidinosos (toques íntimos) em seu corpo diversos do sexo vaginal, oral e anal.

A amplitude da sanção penal se justifica em função da diversidade de situações, desde a intensidade do toque ou toques, bem como se a vítima se trata de vulnerável ou não.

